



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 09 de junho de 1988.

ACORDÃO N.º 103-08.457

Recurso n.º 50.195 - PIS REPIQUE - EX: 1986.

Recorrente TAVARES & TAVARES

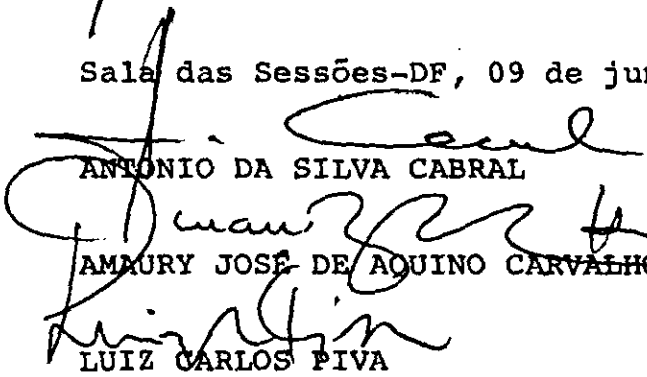
Recorrido DRF EM TERESINA - PI

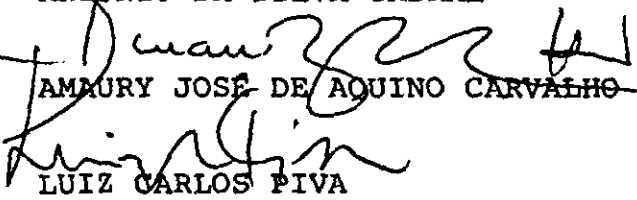
IRPJ - Lançamento Decorrente - A solução dada ao litígio principal relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o PIS-Repique.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAVARES & TAVARES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 09 de junho de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: LUIZ CARLOS FIVA

09 JUN 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 50.195

ACÓRDÃO Nº 103-08.457

RECORRENTE: TAVARES & TAVARES

R E L A T Ó R I O

TAVARES & TAVARES pessoa jurídica sediada em Teresina, PI, foi lançada reflexamente para o exercício de 1986, como consta da peça básica:

"ANO-BASE 1985 - EXERCÍCIO 1986

O contribuinte no verso qualificado deixou de fazer o recolhimento da contribuição para o PIS/Repi que sobre o Imposto de Renda devido pela não tributação à alíquota correta, 35% e não 6%, das Receitas Eventuais (Venda de Veículos do Imobilizado e Transferência de direito de exploração de linhas), que totalizaram Cr\$ 250.000.000,00 (sendo oferecidos à tributação à alíquota indevida de 6% apenas Cr\$..... 240.700.000,00) a um custo total de Cr\$ 185.700.000,00, gerando uma diferença tributável à alíquota completa de 29% no valor de Cr\$ 55.000.000,00; além de não recolher a referida contribuição sobre o Imposto de Renda devido pelo não oferecimento à tributação do valor de Cr\$ 9.300.000,00, tributável à 35%, referente à diferença da Receita não Operacional lançada a menor quando da apuração do Resultado do Exercício. Referidos lançamentos acham-se escriturados às fls. 022v, 023, 023v e 034 do Livro Diário nº 03.

O Imposto de Renda devido pelos motivos acima explicitados e que serve de Base de Cálculo para essa contribuição é de 239,95 OTNs.

Base legal: Lei complementar nº 7/70, art. 3º, § 2º, Resolução BACEN nº 174/71, Art. 4º, § 3º e Res. BACEN nº 482, IV "b".

Nos autos termos de início e final de fiscalização.

No prazo de prorrogação impugna a Contribuinte o lançamento, reportando-se à defesa ofertada no processo nº 10384-000822/87-48, tendo o presente como decorrente daquele.



Na réplica fiscal o Autuante desvincula a decorrência suscitada pela contribuinte e sustenta o lançamento.

A seção de Preparação de Julgamento de Processos de Tributos Diversos informa que o processo referido pela Dependente se refere ao IST, não tendo correlação com o presente.

A autoridade monocrática julgou improcedente a impugnação, tendo a decisão a seguinte ementa:

"Contribuições para o PIS

É devido o PIS-Repique para empresas que executam a prestação de serviços, calculado sobre o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse.

Base legal: Lei Complementar nº 7/70, art. 3º § 2º."

Ciente da decisão em 24 de fevereiro de 1988 a Contribuinte recorre a este Conselho em 24/03/88, através de cópia do recurso oferecido no recurso voluntário nº 92.355.

Neste Colegiado o Recurso Voluntário nº 92.355, para o imposto de renda, mereceu indeferida, constituindo as fls. usque destes autos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

Trata-se de lançamento reflexo de lançamento do imposto de renda, objetivando o recolhimento do PIS-Repique.

A Contribuinte, em realidade, não se defendeu da matéria tributável, limitando-se a juntar peças referentes ao processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.457

Processo nº 10384/000.820/87-12

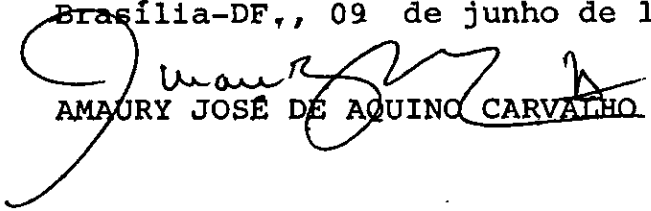
principal, também estas sem maiores fundamentos e tomar erroneamente o lançamento do IST como causa deste lançamento.

Em que pesem tais enganos, a contribuinte jamais chegou a enfrentar com precisão o lançamento, sendo certo porém, à vista dos julgadores desta Casa, ser impróspera a sua tese.

Ademais, negado provimento ao recurso principal, igual a sorte do recurso decorrente.

Nessas condições, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Brasília-DF,, 09 de junho de 1988


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR